PROJETO DE LEI Nº 40 /2018

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 767
Data: 23/03/2018 Horário: 10:48
Legislativo - PLO-L 40/2018

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de transparência e combate a corrupção".

A Câmara Municipal de Gurupi decreta:

Art. 1° Fica instituído, vinculado à Secretaria Municipal de Administração , o Conselho Municipal de Transparência e Combate a Corrupção de Gurupi, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo e fiscalizador das políticas públicas de transparência e Controle Social no Município.

Art. 2° Compete ao Conselho Municipal de Transparência e Combate a Corrupção:

I – sugerir ao poder público a implementação de políticas públicas de transparência e de fomento ao controle social, bem como de combate à corrupção no Município de Gurupi;

II – monitorar a execução de metas relativas à transparência e ao controle social, propondo indicadores de avaliação;

III – convocar e organizar a primeira Conferência Municipal de Transparência e Combate a Corrupção em até 3 (três) anos, que deverá ser sucedida por novas edições preferencialmente a cada 2 (dois) anos, buscando a integração entre as etapas municipais, estaduais e nacional, quando houver;

IV – monitorar o cumprimento das deliberações da Conferência Nacional de Transparência e Controle Social (CONSOCIAL);

V – zelar pelo acesso dos cidadãos a dados e informações de interesse coletivo ou geral, informando as autoridades responsáveis sobre eventuais descumprimentos desse direito fundamental;

VI – propor ferramentas e mecanismos que aprimorem os processos de controle social das políticas públicas;

VII – informar o Poder Público sobre eventuais descumprimentos de regras de transparência e de funcionamento dos espaços e mecanismos de controle social no

Município, tais como conselhos, conferências, audiências e consultas públicas, que chegarem ao conhecimento do conselho;

VIII – atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil para o controle social das políticas públicas, em especial no que se refere às políticas de transparência, acesso à informação e combate a corrupção no Município;

IX – articular-se com os demais conselhos de políticas públicas e outros espaços de participação e controle social no Município;

X – promover e participar de seminários, congressos e eventos relativos à transparência, ao controle social e à participação nas políticas públicas;

XI – monitorar o cumprimento da legislação pertinente à transparência e ao controle social no âmbito municipal;

XII – elaborar relatório anual sobre políticas de transparência e controle social no Município de Gurupi, a ser apresentado em audiência pública;

XIII – indicar ao Poder Público formatos e tecnologias adequadas à disponibilização de dados e informações, de acordo com padrões abertos;

XIV – publicar, periodicamente, estudos e estatísticas quanto à observância das políticas de transparência no âmbito municipal, de maneira a subsidiar o controle social;

XV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do Chefe do Poder Executivo.

CAPITULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Transparência e Combate a Corrupção, de composição paritária entre governo e sociedade civil, sob a presidência do Secretário Municipal de Administração, será composto por 12 (doze) membros, indicados pelos órgãos, entidades ou segmento que representam, assim distribuídos:

I – 5 (cinco) conselheiros governamentais titulares, com os respectivos suplentes, sendo:

a) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal Planejamento e finanças;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

d) 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

e) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

II – 7(sete) conselheiros não-governamentais titulares, com os respectivos suplentes, sendo:

a) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;

b) 1 (um) representante das Associações de bairros ou covalentes;

c) 1 (um) representante de movimentos sociais ou coletivos não institucionalizados com atuação nas áreas de transparência ou de controle social/fiscalização de políticas públicas do município ou covalente ;

d) 1 (um) representante da comunidade acadêmica, entre pesquisadores, estudantes ou docentes de instituições de ensino superior ou de grupos/centros de pesquisa ou covalente;

e) 1 (um) representantes de entidade de representação de classe ou de entidades de registro profissional com sede no Município;

f) 1 (um) representante das entidades de representação de servidores públicos municipais;

g) 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Gurupi.

Art. 4° Os membros do Conselho serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 1° Os representantes dos órgãos governamentais e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos nas alíneas "a" a "f" do inciso I do art. 3°.

§ 2° Os conselheiros não-governamentais e seus suplentes serão eleitos em processo eleitoral a ser regulamentado no regimento interno do Conselho.

§ 3° O exercício da função de conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 5° Nas ausências e impedimentos do conselheiro titular assumirá o seu suplente.

Parágrafo único. O suplente somente terá direito a voto na ausência do titular.

Art. 6° O conselheiro perderá o mandato:

I – por renúncia, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção;

II – ao desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

III – por requerimento do órgão ou entidade representada, que deverá ser acompanhado da indicação de novo titular ou suplente;

IV – na hipótese de faltar, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões de forma consecutiva ou a 3º (três) reuniões de forma alternada no período de um ano;

V – pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão proferida pela maioria dos membros do Conselho em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa;

VI – pelo transito em julgado de sentença penal condenatória.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 7° Os projetos e as atividades necessários para o funcionamento do Conselho Municipal de Transparência e Combate a Corrupção constarão da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Administração à qual caberá dar suporte administrativo-burocrático ao colegiado.

Art. 8º As atas das reuniões e as resoluções do Conselho Municipal de Transparência e Combate a Corrupção serão publicadas no Portal da Transparência do Município ou em página eletrônica própria do colegiado, em prazo não superior a 20 (vinte) dias das respectivas realizações ou aprovações.

Art. 9° O Portal da Transparência do Município de Gurupi ou a página eletrônica própria do Conselho deverá conter informações que permitam o amplo controle e acompanhamento de suas atividades pela sociedade, sendo divulgados, no mínimo, a data, o horário e o local nas reuniões com antecedência mínima de 7 (sete) dias, bem como a composição, o currículo dos conselheiros titulares e suplentes e os gastos do colegiado.

Art. 10° As reuniões do Conselho Municipal de Transparência e Combate a Corrupção, serão públicas e abertas à participação de quaisquer interessados na condição de observadores.

§ 1° – o regimento interno do conselho definirá a periodicidade das reuniões ordinárias.

§ 2° – o conselho poderá organizar sessões de escuta e propostas dos cidadãos e organizações sem prejuízo das sessões ordinárias.

§ 3° – as reuniões deverão ser transmitidas ao vivo pela internet e registradas em áudio e/ou vídeo a serem também disponibilizados na rede mundial de computadores em prazo não superior a 15 (quinze) dias da data de sua realização.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O Conselho Municipal de Transparência e Combate a Corrupção elaborará o Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da posse dos conselheiros.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, o processo eleitoral para a formação da primeira composição de membros não-governamentais do Conselho, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei.

Art. 13. Passados 2 (dois) anos da vigência desta Lei, o Conselho Municipal de Transparência e Combate a Corrupção deverá realizar um balanço de sua atuação e debater a eventual necessidade de reformas na estrutura e composição do colegiado, apresentando, se for o caso, proposta de projeto de lei à Secretaria Municipal de Administração que a submeterá à deliberação do Prefeito Municipal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Gurupi - TO, aos DD de MM de AAAA.

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, nove dias do mês de março de 2018.

Vereador SARGENTO JENILSON PRTB/ 28

JUSTIFICATIVA

Visando o combate e prevenção à corrupção, o Governo Brasileiro ratificou 03 Tratados Internacionais voltados a esse tema: I) A convenção sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais, da Organização para cooperação e desenvolvimento Econômicos – OCDE; II) A convenção interamericana contra a corrupção, da organização dos Estados Americanos – O.E.A; III) a convecção das nações unidas contra a corrupção, adotada pela assembleia-Geral das nações Unidas em 31 de outubro de 2003, assinada pelo Governo Federal em 09 d dezembro de 2003. Ratificada por meio do Decreto Legislativo 348/05 e promulgada pelo Decreto Presencial n° 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Em 2008 a Controladoria-Geral da União divulgou cartilha indicando os 04 principais tópicos tratados pela Convenção das Nações Unidas contra a corrupção: a) medidas preventivas b) criminalização e aplicação da Lei; c) cooperação internacional; d) recuperação de ativos.

O segundo Capitulo da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção se refere as medidas preventivas, as quais encontram-se previstas do artigo 5° ao artigo 14, destacando-se, dentre elas, as politicas e praticas de prevenção a corrupção, a prevenção da corrupção para gestão no setor publico e fomento da participação da sociedade.

Sobre o tema, o Banco Mundial definiu a corrupção como "o abuso do cargo público para beneficio privado". O conceito é amplo e inclui uma série de comportamentos. O mais evidente é a pratica do suborno, envolvendo funcionários públicos que exigem ou solicitam vantagens do governo. Clientelismo e apropriação de recursos públicos também estão incluídos na definição de corrupção.

A lei 12.486/13, denominada lei anticorrupção, como é conhecida no Brasil, de atos corruptos, inclusive com a responsabilização da pessoa jurídica. Essa lei foi inspirada em exemplos como FCPA – Foreign Corruption Practice Act. Dos Estados Unidos, e o BA – Bribery Act. da Grã-Bretania. Todos esses atos, por sua vez, são inspirados em longas negociações internacionais sobre o tema.

Em linhas gerais, principais mudanças trazidas pela nova lei anticorrupção no Brasil foram: I) aplicação nacional e extraterritorial, visto que também condena o brasileiro que pratica ato corrupto no exterior; II) estabelecimento de responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pela prática de atos corruptos de seus funcionários, bem como no caso de sucessão empresarial; III) possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, ou seja responsabilidade direta de sócios e administradores; IV) criação da figura para acordo de leniência para atos corruptos; V)

previsão de que a aplicação de sanções levará em consideração, dentre outros aspectos, os programas de compliance; VI) aplicação de multas elevadas e VII) criação de um Cadastro Nacional das Empresas Punidas.

É sabido que a todos é garantido, pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIII), o direito de obter dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do exercício dos poderes públicos. A par disso, um Estado Democrático de Direito deve instituir mecanismos e instâncias participativas em que haja espaço para o debate plural e a tomada de decisões.

Neste sentido, os conselhos têm por finalidade garantir o controle social e a participação popular no planejamento, discussão, elaboração e implementação e avaliação das políticas públicas. Para cumprir esses preceitos democráticos e ampliar as possibilidades de participação no governo municipal, este parlamentar apresentará série de medidas que visam consolidar esta nova diretriz para a gestão municipal.

No bojo destas iniciativas, restou evidenciada a necessidade iminente da instituição de um Conselho Municipal voltado à promoção da transparência e Do combate a corrupção no Município, que também terá fundamental papel no sentido de consolidar, institucionalizar e tornar irreversível o processo de profissionalização da gestão pública.

Neste cenário é que apresento o anexo Projeto de Lei, produto de um amplo processo de diálogo com entidades representativas da sociedade civil organizada de Gurupi. A proposta vai ao encontro, inclusive, dos anseios dos cidadãos e organizações que tem lutado em todo o país pela moralidade no exercício das funções públicas, por mais transparência na gestão e pela criação de mecanismos que venham a inibir a prática danosa e criminosa da corrupção.

Pelo acima exposto, solicito que os nobres vereadores desta Casa de Leis analisem os benefícios desta proposta, que visa instituir o Conselho Municipal de Transparência e Combate a Corrupção, cujo objetivo é acompanhar a implementação de políticas públicas de transparência e de fomento ao Controle Social no Município de Gurupi, bem como a aprovação desta iniciativa por sua importante relevância.

É a Justificativa

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos nove dias do mês de março de 2018.

Vereador SARGENTO JENILSON/ PRTB-28